SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102303 - MS (2026/0216442-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em embargos infringentes e de nulidade no âmbito de Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado pelos delitos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, com alegações defensivas de ausência de prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, de *bis in idem* entre associação para o tráfico e organização criminosa e de ilegalidade na dosimetria pela incidência cumulativa de causas de aumento. Pedido liminar de revogação da prisão cautelar e, no mérito, absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionamento da pena do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

3. Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. Matéria já submetida e apreciada em *writ* anterior no Superior Tribunal de Justiça, com negativa de provimento liminar e idêntica base argumentativa. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível nova impetração de *habeas corpus* que reitera pedido já apreciado em impetração anterior contra o mesmo acórdão, sem demonstração de fato novo ou ilegalidade manifesta; (ii) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revolvimento do conjunto fático-probatório e revisão de dosimetria, inclusive quanto à cumulação de causas de aumento; (iii) se há flagrante ilegalidade apta a ensejar expedição de

Documento eletrônico VDA59720516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 826f680c-7b5c-4780-be91-e6b9fae99c79

habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por se tratar de ação constitucional de rito célere e cognição sumária, incompatível com o revolvimento do material fático-probatório e com a revisão ampla de dosimetria.

6. É inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior contra o mesmo acórdão e com a mesma base argumentativa, ausente fato novo ou mudança superveniente da moldura fática.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, notadamente diante da indicação de outros elementos probatórios independentes e da necessidade de reexame aprofundado do acervo probatório para acolher as teses defensivas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 826f680c-7b5c-4780-be91-e6b9fae99c79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102303 - MS (2026/0216442-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em embargos infringentes e de nulidade no âmbito de Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado pelos delitos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, com alegações defensivas de ausência de prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, de *bis in idem* entre associação para o tráfico e organização criminosa e de ilegalidade na dosimetria pela incidência cumulativa de causas de aumento. Pedido liminar de revogação da prisão cautelar e, no mérito, absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionamento da pena do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

3. Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. Matéria já submetida e apreciada em *writ* anterior no Superior Tribunal de Justiça, com negativa de provimento liminar e idêntica base argumentativa. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível nova impetração de *habeas corpus* que reitera pedido já apreciado em impetração anterior contra o mesmo acórdão, sem demonstração de fato novo ou ilegalidade manifesta; (ii) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revolvimento do conjunto fático-probatório e revisão de dosimetria, inclusive quanto à cumulação de causas de aumento; (iii) se há flagrante ilegalidade apta a ensejar expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por se tratar de ação constitucional de rito célere e cognição sumária, incompatível com o revolvimento do material fático-probatório e com a revisão ampla de dosimetria.

6. É inadmissível a reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a matéria já foi apreciada em impetração anterior contra o mesmo acórdão e com a mesma base argumentativa, ausente fato novo ou mudança superveniente da moldura fática.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, notadamente diante da indicação de outros elementos probatórios independentes e da necessidade de reexame aprofundado do acervo probatório para acolher as teses defensivas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 136/138, por meio da qual a Presidência indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

O retrospecto foi bem delineado na decisão agravada, valendo a transcrição do seguinte excerto (e-STJ fl. 136):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0900364-81.2023.8.12.0049/50000.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias- multa pela prática dos delitos capitulados no art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, na forma do concurso material (art. 69 do Código Penal).*

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto deve ocorrer a absolvição do paciente quanto ao crime de associação para o tráfico por ausência de prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo e pela fragilidade do acervo probatório, alicerçado em conjecturas extraídas de diálogos isolados, desprovidas de concretude delitiva.

Alega que é inviável a manutenção simultânea das condenações por associação para o tráfico e organização criminosa no mesmo contexto fático, por inexistir autonomia probatória específica apta a justificar reprimendas distintas, pugnando pelo afastamento da condenação do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Argumenta que há ilegalidade na dosimetria da pena do crime de organização criminosa, pois se aplicou indevidamente o denominado "efeito cascata" na incidência cumulativa das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente, sem fundamentação concreta idônea, requerendo o redimensionamento da pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Defende que a segregação cautelar é desproporcional e desprovida de fundamentação concreta, sendo adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituição por medidas diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, com a revogação da prisão cautelar. No mérito, pugna pela absolvição do paciente quanto ao crime de associação para o tráfico e o redimensionamento da pena do delito de organização criminosa, com afastamento da incidência cumulativa das causas de aumento e fixação da reprimenda em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Nesta oportunidade, a defesa repisa as alegações contidas na inicial do *writ*, alegando ainda que "[...] *o habeas corpus anteriormente manejado foi impetrado em momento processual completamente distinto do atual, quando sequer havia ocorrido a admissibilidade e remessa do Recurso Especial às instâncias superiores, circunstância que, por si só, evidencia a diversidade do contexto processual em que formulados os pedidos*" (e-STJ fl. 146).

Destaca que, "*no writ anterior, as teses deduzidas estavam limitadas às questões então passíveis de análise, inexistindo apreciação específica acerca da absolvição pelo delito de associação para o tráfico. Referida matéria, embora relevante para a adequada solução da controvérsia, não foi examinada naquela oportunidade, seja pela delimitação da causa de pedir então apresentada, seja pelo próprio estágio processual em que se encontrava o feito*" (e-STJ fl. 147).

E que a *"presente impetração, por sua vez, veicula fundamentos autônomos e distintos, especialmente no que concerne ao pleito de absolvição do crime de associação para o tráfico, demonstrando a manifesta insuficiência do acervo probatório para sustentar a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006*" (e-STJ fl. 147).

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

Por fim, alega que "*a discussão sobre a existência de bis in idem entre associação para o tráfico e organização criminosa depende da verificação concreta da identidade ou autonomia dos fatos, dos vínculos, das funções desempenhadas e da estrutura imputada ao paciente*" (e-STJ fl. 149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 218/228).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Evidentemente, não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Consoante destacado na decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.059.703/MS no qual se alegou "a *ausência de provas quanto à estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois a imputação se apoiaria apenas em um episódio isolado de guarda de drogas, sem demonstração de societas sceleris, agravado pela absolvição do suposto associado Josivaldo e pela falta de contraditório judicial do adolescente indicado como peça-chave da empreitada criminosa* (e-STJ fls. 3 e 9/10).

Alegou, quanto à dosimetria do crime de organização criminosa, que houve indevida aplicação cumulativa das causas de aumento (uso de arma de fogo e participação de adolescente) em "efeito cascata", sem motivação concreta, requerendo o afastamento da cumulação e o redimensionamento da pena para 4 anos e 6 meses, conforme estabelecido no voto minoritário (e-STJ fls. 4 e 13/14). Requereu, ao final, a concessão da ordem para absolver o paciente do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e corrigir a dosimetria do art. 2º da Lei 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

Quando da análise liminar no referido *habeas corpus*, essa Corte assim registrou:

> *Como se sabe, a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de bis in idem nas hipóteses de condenação por organização criminosa e associação para o tráfico, quando há prática autônoma das infrações. No caso, assim consta do acórdão impugnado (e-STJ fls. 64/72): [...] Como se nota, para a caracterização da infração penal sub exame, faz-se indispensável a demonstração do vínculo de estabilidade, de permanência entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a reunião esporádica e episódica, a qual se traduz em concurso de agentes. In casu, cumpre frisar que restou devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico, vez que o acusado associou- se de maneira estável e permanente à dita organização criminosa para a prática do delito de tráfico de entorpecente, se dispondo a armazenar entorpecentes em seu escritório, o que não foi realizado porque os entorpecentes foram apreendidos com um menor de idade, além de outras funções dentro da organização concernente ao tráfico de drogas, como contabilização de valores oriundos do tráfico, cobranças feitas às chamadas "mulas" que transportavam substâncias entorpecentes para a referida Orcrim, consoante se depreende dos prints destacados abaixo, retirados da ação originária: [...] Assim, restou comprovado por toda prova contida nos autos, testemunhal e pericial, a configuração do crime de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/206, art. 35), vez que sua associação com a Orcrim não restou limitada apenas ao fato relatado nos acerca da "guarda" de substância entorpecente em seu escritório, mas sim decorrentes de outras ações do ora embargante dentro da dita organização, relacionadas, diretamente, ao cometimento dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes.*
>
> *[...] No que concerne à alegação de violação ao princípio da dupla condenação (non bis in idem), é farto o entendimento jurisprudencial no sentido de que não configura bis in idem a imputação concomitante da prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, por se tratar de tipos penais autônomos. [...] Nesse trilhar, em que pese o alegado pela defesa, não há que falar que a conduta atribuída ao embargante acerca dos crimes de associação e organização criminosa decorrem do mesmo contexto fático, eis que a vasta prova produzida nos autos de origem demonstram as várias ações do acusado na prática, autônoma, dos delitos ora imputados, e em momentos consumativos distintos, tanto na questão da associação para o tráfico, que restou devidamente comprovada neste decisum, quanto da organização criminosa, onde realizava funções de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática do tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e outros delitos correlatos. Como se verifica dos autos, utilizando-se de sua atividade de advogado, o acusado teria atuado como defensor de diversos diversos membros da Orcrim em comento, extrapolando os limites legais de atuação, uma vez que ele passou a integrar ativamente a organização criminosa, associando-se com Sidnei Ribeiro de Oliveira, e demais membros, o que se perdurou, inclusive, após a deflagração da primeira fase da Operação Expurgo. Além da função de defensor, na qual ele auxiliava a organização com informações sigilosas decorrentes de investigações policiais e eventuais prisões de membros do grupo, suas atribuições não se limitaram à prestação de serviços jurídicos para os membros da dita organização, tendo se associado e participado ativamente desta, com vínculo estável e permanente, recebendo valores provenientes da venda de entorpecente, guardando droga em seu escritório, transmitindo informações de pessoas presas (e vice-versa). [...] Assim, tenho que encontra-se inegavelmente comprovada que ALEXSSANDER CARDOSO DA SILVA, se uniu com demais*

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

membros da organização criminosa investigada nos autos nº 080086-09.2022.8.12.0049, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, o delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico e outros correlatos, (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), cuja prática delitiva contava com uso de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) e com participação de criança e adolescente (art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013), de modo que não há reparos a serem feito no acórdão objurgado. (Grifei.) Como visto do excerto acima transcrito, a condenação do paciente, pelos delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, decorreram de circunstâncias diversas, tendo sido suficientemente demonstradas a estabilidade e permanência necessárias à configuração de ambos os delitos. Para se concluir de maneira diversa, a toda evidência, seria imprescindível amplo e sensível revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, providência incompatível com os limites de cognição do writ, ainda mais quando impetrado de maneira substitutiva, como no caso. Lado outro, é preciso ressaltar que, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano. Nesse contexto, deve-se ressaltar que "[é] firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, consoante o teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais" (AgRg no HC n. 849.891/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je de 25/10/2024.). No caso, colhe-se do acórdão aqui impugnado que as instâncias ordinárias justificaram concreta e fundamentadamente a aplicação cumulada das majorantes em relação ao delito de organização criminosa, destacando a grande quantidade de armas apreendidas na operação, bem como a participação de dois adolescentes que atuaram ativamente da organização, com atribuições de alto risco (e-STJ fls. 73/74) Dessarte, não vislumbro a existência de nenhuma ilegalidade que dê amparo à concessão da ordem, ainda que de ofício. Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Desse modo, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer "[...] *O HC n. 1059703/MS foi manejado em favor do mesmo paciente, contra o mesmo acórdão dos embargos infringentes e com a mesma base argumentativa. Desse modo, a nova impetração apenas reformula teses já deduzidas, sem demonstrar fato novo, mudança superveniente da moldura fática ou ilegalidade manifesta não apreciável na impetração anterior. Cumpre destacar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, desde que apresente fundamentos suficientes para a solução da controvérsia. Foi o que ocorreu na decisão liminar no writ anteriormente interposto, na qual foram colacionados excertos dos julgados das instâncias inferiores que demonstram que a condenação do paciente decorreu de minuciosa análise dos autos. Ainda que assim não fosse, a alegação de que 'a decisão monocrática desvirtuou a necessidade de uma análise aprofundada do mérito quanto à absolvição do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas' (e-STJ Fl.151) bem demonstra que o acolhimento de sua tese defensiva exigiria a*

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

reconstrução das premissas fáticas fixadas na origem, notadamente porque alterar a conclusão de que há provas suficientes de vínculo associativo estável e permanente do paciente demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, medida incabível na via de habeas corpus" (e-STJ fls. 218/228).

Assim, inadmissível a reiteração, consoante entendimento consolidado desta Corte:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*
>
> *2.* ***Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.***
>
> *3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)*
>
> *4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

Dessarte, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 81042fd9-4f69-4b6e-b61c-d30d60dc3b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.303 / MS

Número Registro: 2026/0216442-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010197920228120049 09003648120238120049 80101979202281200 49 900364812023812004 9 900364812023812004950000 090036481202381200495 0000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS024939
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:46
Código de Controle do Documento: 7a58619c-f63d-48b9-8624-116d04e4c4f5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:46
Código de Controle do Documento: 7a58619c-f63d-48b9-8624-116d04e4c4f5